



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855.001569/92-31
RECURSO Nº. : 05.051
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: 1991 e 1992
RECORRENTE: ESPAÇO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRF EM SOROCABA - SP
SESSÃO DE : 25 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.092

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As leis números 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5%, prevista no Dec. lei número 1.940/82, para 1,0%, 1,2% e 2,0%, impondo-se excluir da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5 prevista no Dec. lei 1.940/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ESPAÇO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luis de Salles Freire e Márcio Machado Caldeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855.001569/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.092
RECURSO Nº. : 05.051
RECORRENTE : ESPAÇO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO

ESPAÇO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no período de setembro de 1.991 a março de 1.992.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 13/17, alegando diversas questões de inconstitucionalidades, das quais, em síntese, destacamos: não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1.988; haver sido extinta pela Lei 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das empresas; necessidade de lei complementar para dispor sobre contribuições sociais.

A autoridade julgadora monocrática, lastreada na tese de que à autoridade administrativa não cabe apreciar matéria concernente a constitucionalidade de lei, negou o pleito, fls. 21/22, mantendo integralmente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 27/30.

Sustenta as mesmas questões de inconstitucionalidades, anteriormente aduzidas em sua defesa inicial, reforçando, ainda que essa contribuição tenha sido recepcionada pela Constituição de 1.988, são inconstitucionais as majorações sofridas pela alíquota de 0,5%. Ainda, em razão de não integrar o faturamento ou a receita bruta das empresas, na medida em que é um tributo indireto, defende a tese de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição..

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855.001569/92-31

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.092

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Nos dias atuais, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-Lei número 1.940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das majorações havidas nessa alíquota. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados na alíquota superior àquela anteriormente citada.

Conforme disposições contidas no Decreto-lei 1.940/82, não integram as rendas e as receitas para efeito da base de cálculo da contribuição o valor do IPI, do IST, do IUCLG, do IUM, e do IUEE, quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes. Neste sentido, o ICMS, quanto ao seu valor lançado na nota fiscal, não se apresenta destacado, separadamente, compondo, dessa forma, o preço da mercadoria. Portanto, neste particular, diverge claramente do IPI. Não vejo, assim, como prosperar a tese da Recorrente, pois, tal exclusão não está prevista em lei.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de negar a exclusão do ICMS da base de cálculo e de excluir da exigência a importância que exceder à alíquota de 0,5%, na forma definida pela Medida Provisória número 1.142, de 29/09/95, e suas reedições.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA